



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978928 - PE (2022/0001522-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSETE VILAS BOAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NINAIA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ESTELITA SOUZA
AGRAVADO : SILEIDE FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL ADOLFO DA COSTA FILHO
AGRAVADO : ELI LEMOS MOURA
AGRAVADO : CAROLINA JULIA SIVINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA HERMINIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
INTERES. : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO CONTADA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RESP 1.820.377/DF. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança*" (STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022) (AgInt no REsp n. 2.012.184/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023). Nesse mesmo sentido:

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

19/12/2022).

2. *"O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que 'para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'." (AgInt no AREsp n. 2.083.658/MG, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023).*

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1978928 - PE (2022/0001522-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSETE VILAS BOAS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NINAIA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ESTELITA SOUZA
AGRAVADO : SILEIDE FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL ADOLFO DA COSTA FILHO
AGRAVADO : ELI LEMOS MOURA
AGRAVADO : CAROLINA JULIA SIVINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA HERMINIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
INTERES. : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO CONTADA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DO RESP 1.820.377/DF. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança*" (STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022) (AgInt no REsp n. 2.012.184/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023). Nesse mesmo sentido:

AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

19/12/2022).

2. "O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que 'para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017'." (AgInt no AREsp n. 2.083.658/MG, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela UNIÃO contra decisão de minha lavra assim concebida (fls. 2.382/2.390):

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Narram os autos que MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA e OUTROS promoveram o subjacente cumprimento individual de sentença em face da ora recorrente, amparado no título executivo judicial coletivo formado nos autos da Ação Rescisória nº 1.091/PE (processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300). O Juízo de 1º Grau extinguiu o feito nos seguintes termos (fl. 1.717):

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) extingo, de ofício, o presente cumprimento de sentença individual sem resolução do mérito, com sustentação no art. 485, inc. V, § 3º, do CPC, em face da incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo sindicato substituto processual em favor dos exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução do mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara/PE ; e

b) extingo, de ofício, o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, e art. 332, § 1º, ambos do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva daqueles exequentes que, eventualmente, não tiveram a execução coletiva, haja vista que entre o trânsito em julgado do título judicial coletivo movida pelo sindicato exequendo (30/08/2006) e a promoção deste cumprimento de sentença (2020) decorreram mais de 05(cinco) anos (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF), bem como pelo fato de o caso dos autos não se enquadrar na exceção da tese modulada pelo STJ

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 1.836/1.837):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COISA JULGADA NA EXECUÇÃO COLETIVA. INOPONIBILIDADE. PRESCRIÇÃO CONTADA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO REPETITIVO RESP 1820377/DF. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Apelação interposta contra sentença que: a) julgou extinto, de ofício, o cumprimento de sentença individual sem resolução do mérito, com sustentação no art. 485, inc. V, § 3º, do CPC, em face da incidência dos efeitos da coisa julgada material formada nos autos das execuções coletivas movidas pelo sindicato substituto processual em favor dos exequentes deste feito (existência de pressuposto processual negativo), e extintas com resolução do mérito, pela pronúncia da prescrição intercorrente, pelo Juízo da 2ª Vara/PE; b) julgou extinto, de ofício, o presente cumprimento de sentença com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva daqueles exequentes que, eventualmente, não tiveram a execução coletiva movida pelo sindicato, haja vista que entre o trânsito em julgado do título judicial coletivo exequendo (30/08/2006) e a promoção deste cumprimento de sentença (2020) decorreram mais de 05 (cinco) anos (art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e Súmula 150 do STF), bem como pelo fato de o caso dos autos não se enquadrar na exceção da tese modulada pelo STJ no RESP nº 1.336.026/PE.

2. Não existe relação de dependência ou de prejudicialidade entre as execuções promovidas pelo próprio substituto e aquelas promovidas pelos substituídos individualmente. Na hipótese de improcedência do pedido formulado na execução coletiva que versa sobre direitos ou interesses individuais homogêneos, aplica-se a regra do § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual somente a sentença de procedência do pedido formulado em ação coletiva tem efeitos erga omnes, não sendo essa a hipótese dos autos

3. A imposição do obstáculo da coisa julgada à pretensão de executar individualmente a sentença coletiva representa contrariedade ao devido processo legal, na medida em que impede o contraditório e a ampla defesa a serem exercidos pelo indivíduo titular do direito. A mitigação que a coisa julgada desfavorável sofre no processo coletivo deve também ser aplicada na fase de execução, sendo essa a interpretação que melhor espelha o sistema de ações coletivas brasileiro, que possibilita a coexistência de ações individuais e ações coletivas.

4. Em recurso repetitivo, o STJ firmou a tese de que "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". (REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

5. "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões

transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OGFERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

6. Acolhe-se a alegação que, de acordo com o precedente do STJ, o prazo prescricional passou a ser contado a partir de 30/6/2017, sendo essa a melhor interpretação à luz da segurança jurídica. Precedente: AgInt no REsp 1820377/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019.

7. Precedente da Turma no mesmo sentido: PROCESSO: 08165278020194058300, AC - Apelação Cível-, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO:19/12/2019

8. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.957/1.961).

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC c/c os arts. 2º, 5º, LX e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada no acórdão embargado "no que diz respeito à violação ao art. 103, III e 104 da Lei nº 8.078/90, arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC e arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/1932" (fl. 1.972).

E complementa (fls. 1.972/1.973):

Registra-se que, nos referidos embargos, a União apontou que a tese modulada do precedente vinculante desse e. STJ buscou tutelar a pretensão executiva relativa às decisões transitadas em julgado até apenas 17/03/2016, cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, o que não é o caso dos autos, pois, pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que, conforme o Juízo da 2ª Vara/PE, promoveu a execução "(...) em centenas ou milhares de ações executivas, decorrentes de desmembramento, que geraram idêntica quantidade de ações de embargos à execução (...)". Inclusive, apresentando memórias de cálculo confeccionadas com base em fichas financeiras dos substituídos fornecidas pela UNIÃO.

Apontou também que a exceção da tese modulada do precedente não se aplica aos cumprimentos de sentença promovidos que foram extintos pelo Poder Judiciário, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Tampouco àqueles cujos elementos de cálculos estivessem à disposição A não promoção dos da parte exequente, ainda que por meio do sindicato, mas não foram promovidos. cumprimentos de sentença individuais, a propósito, trata-se de fato incontroverso, conforme o noticiado na petição inicial e a declaração de próprio punho dos exequentes ali anexados.

Por fim, o Acórdão embargado também rejeitou a alegação de prescrição, sob a argumentação de que o prazo prescricional passou a ser contado a partir de 30/6/2017, por força da previsão expressa do § 3º do art.927 do CPC/2015 e conforme precedente do STJ, nele citado.

Também aponta, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 103, III, e 104 do CDC c/c os arts. 502, 503, 505, 507 e 508 do CPC, ao argumento de que "a questão sob a ótica da inexistência de coisa julgada, mas a União entende, data vênua, que a questão diz respeito à impossibilidade de duplicidade de demandas entre a ação coletiva e a ação individual" (fl. 1.975).

A tanto, afirma o seguinte (fls. 1.974/1.975):

Com efeito, os substituídos processuais já foram - salvo prova em contrário, não produzida nos autos - beneficiários da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300, a qual tramitou perante a 2.ª Vara Federal desta Seção Judiciária, movida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL (SINDSPREV), na condição de substituto processual de vários servidores listados e individualizados, e que promoveu ação de execução dos créditos dos substituídos, a qual foi extinta quando da apreciação dos Embargos à Execução opostos pela União, por ter sido reconhecida a prescrição intercorrente, com o respectivo trânsito em julgado das sentenças prolatadas nos processos de execução/embargos que foram desmembrados em grupo de 10 (dez) representados.

Agora, em nome próprio, os exequentes propõem nova execução, fundada no mesmo título executivo produzido no processo nº 0002677-03.1993.4.05.8300, sob alegação de que não existiria litispendência entre ação coletiva e a ação individual.

Segue afirmando que a iniciativa de promover duas vezes a mesma pretensão executória (fl. 1.975):

[...] mostra-se temerária e beira às raias da má-fé, pois significa que os mesmos beneficiários do título buscam uma segunda chance de executá-lo, inclusive também através do Sindicato, já que na primeira ocasião não tiveram provimento favorável, sendo clarividente que os destinatários são os mesmos tanto de lá (execução coletiva sendo o sindicato substituto processual) como de cá (execução individual).

Nessa linha de ideais, aduz que (fls. 1.975/1.976):

[...] o art. 103 do CDC refere-se ao processo de conhecimento, não se aplicando à execução que, mesmo quando decorrente de título formado em processo coletivo, , haja vista a necessidade de se particularizar a situação de cada beneficiário é sempre individual, a fim de se apurar o quantum debeatur.

Some-se a isso que, ainda que se apliquem tais dispositivos à fase de cumprimento de sentença, diante da inadmissibilidade de "duplicidade de execuções" (coletiva + individual), não se permite o ajuizamento de ações individuais, ou plúrimas, após o trânsito em julgado de ação coletiva, porquanto não se enquadra no permissivo do art. 104 da Lei nº 8.078/90, , no caso, com uma vez que já configurada a coisa julgada reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva.

É evidente que a legislação não autoriza essa "duplicidade de execuções", sendo a execução em tela nula, porque lhe falta, pois, título título executivo cognitivo, e sobretudo lhe impede a anterior coisa julgada executiva produzida, sob pena de patente insegurança jurídica à parte executada.

Diante da inadmissibilidade de "duplicidade de execuções" (coletiva + individual), não é possível o ajuizamento de nova execução após o trânsito em julgado da ação coletiva, inclusive no tocante à prescrição quinquenal, conforme se infere da leitura do art. 21 da lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90.

[...]

Com efeito, o ingresso da ação individual pela parte exequente significa sua exclusão dos efeitos da sentença coletiva, nos termos do art. 104 do CDC, pelo que não poderá ser beneficiado pelo título judicial da ação coletiva, em cobrança nesta execução, mas não significa o afastamento da coisa julgada, quando não requerida a suspensão da ação coletiva no prazo de 30 dias, previsto no art. 104, CDC.

É evidente que a legislação não autoriza essa "duplicidade de execuções", que configura enriquecimento sem causa, à custa do erário, além de patente ferimento à coisa julgada.

A rigor, a duplicidade da execução torna nula a demanda, pois a "duplicidade" de demandas configura a ausência de título executivo e ferimento à coisa julgada, conforme, aliás, reconhecido de ofício na instância ordinária.

A rigor, a presente execução é nula, pois a duplicidade de demandas configura a ausência de título executivo e FERIMENTO À COISA JULGADA, conforme, aliás, reconhecido de ofício pelo douto juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, com destaques dos seguintes trechos da decisão:
[...]

b) arts. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista que a subjacente pretensão executória encontra-se fulminada pela prescrição. Isso porque (fl. 1.982):

[...] os exequentes pretendem executar título judicial proferido na Ação Rescisória nº 1091, junto ao STJ, que transitou em julgado em 30.08.2006, conforme documento em anexo, sendo que o presente cumprimento de sentença somente foi proposto em 2019, ou seja, cerca de 13 anos após o trânsito em julgado do mencionado título executivo judicial.

*Nesse ponto, defende que a hipótese dos autos afasta-se totalmente do da tese modulada por esta Corte no **REsp nº 1.336.026/PE**, na medida em que no aludido precedente buscou-se (fl. 1.982):*

[...] tutelar apenas a pretensão executiva relativa às decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, o que não é o caso dos autos, pois, pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que, conforme o Juízo da 2ª Vara/PE, promoveu a execução "(...) em centenas ou milhares de ações executivas, decorrentes de desmembramento, que geraram idêntica quantidade de ações de embargos à execução (...)". Inclusive, apresentando memórias de cálculo confeccionadas com base em fichas financeiras dos substituídos fornecidas pela UNIÃO.

Observe-se, a exceção da tese modulada do precedente não se aplica aos cumprimentos de sentença promovidos que foram extintos pelo Poder Judiciário, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição. Tampouco àqueles cujos elementos de cálculos estivessem à disposição da A não promoção dos parte exequente, ainda que por meio do sindicato, mas não foram promovidos. cumprimentos de sentença individuais, a propósito, trata-se de fato incontroverso, conforme o noticiado na petição inicial e a declaração de próprio punho dos exequentes ali anexados.

E conclui (fl. 1.984):

Assim, uma vez que, nos casos em que se pretende a execução do título derivado da Ação Coletiva nº 0002677-03.1993.4.05.8300 não cabe falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da execução, tendo em vista que já havia execução prévia, com detalhamento dos cálculos, à livre disposição e conhecimento dos Exequentes, salvo prova produzida em sentido contrário, o que não é a hipótese dos autos.

Subsidiariamente, consigna a UNIÃO que (fl. 1.985):

[...] se a ação coletiva originária transitou em julgado em 30.08.2006, conforme prova nos autos, a modificação legislativa com efeito a partir de 30.06.2017 não pode provocar nenhum efeito, haja vista que a prescrição do fundo do direito já ocorreu desde 30.08.2011.

Requer, assim, o provimento do recurso especial para anular o acórdão dos embargos de declaração ou, no mérito, reformar o acórdão recorrido.

Contrarrrazões às fls. 2.036/2.095.

Recurso admitido na origem (fls. 2.261/2.262).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

*Por sua vez, verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 13/4/2021.).*

Com efeito, a prejudicial de prescrição da pretensão executória foi afastada nos seguintes termos (fls. 1.834/1.835):

A sentença também aplicou a prescrição para as hipóteses em que não tenha havido a execução anterior, aplicando o entendimento segundo o qual "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o §1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros". (Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. -REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 30/06/2017).

Acontece, porém, que essa decisão teve os seus efeitos modulados para se fixar que estabelecendo que "Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017." EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018).

Da leitura do precedente transcrito, verifica-se que a tese modulada do precedente vinculante do STJ buscou tutelar a pretensão executiva relativa às decisões transitadas em julgado até 17/03/2016, cuja promoção do cumprimento de sentença estivesse dependendo do fornecimento de documentos ou fichas financeiras, ou mesmo aquela pretensão executiva em que já tivessem sido fornecidas as fichas

financeiras.

Destarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

*No mérito, observa-se que a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que: (a) não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido na execução coletiva não tem o condão de influir no tramitar da execução individual, especialmente porque não se pode cogitar de inércia dos beneficiários do título; (b) ao modular os efeitos da tese firmada no julgamento do **REsp 1.336.026/PE**, a Primeira Seção deste Superior Tribunal determinou que ela alcança também às hipóteses em que o trânsito em julgado do título executivo judicial deu-se antes de 17/3/2016, em que o respectivo cumprimento de sentença dependesse do fornecimento, pelo executado de documentos ou fichas financeiras - ainda que tal providência tivesse sido deferida, ou não, pelo Juízo ou estivesse, ou não, completa a documentação.*

A propósito, o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A jurisprudência do STJ entende que não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, acautelando-se, apenas, para que não haja duplo recebimento. Precedentes: REsp n. 1.729.239/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; REsp n. 1.703.191/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018. Por isso, o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido na execução coletiva não tem o condão de influir no tramitar da execução individual, especialmente porque não se pode cogitar de inércia dos beneficiários do título.

2. Além disso, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), sob o rito dos Recursos Repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

4. A modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no

qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. Logo, não está prescrita a pretensão executória individual, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020.

7. Por fim, no que tange ao argumento da União de que é inaplicável o Tema 880/STJ ao presente caso, "uma vez que não se trata de aguardar fichas financeiras para propor a execução", pois, nos termos do acórdão da origem, "pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo caso dos autos estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que promoveu a execução em centenas ou milhares de ações executivas", constata-se dissonância com o posicionamento desta Corte. Afinal, "a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título", bem como que o caso "enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.4.2022). No mesmo sentido: REsp 1.961.978/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 20.6.2022; e REsp 1.996.217/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 15.6.2022.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022.)

Logo, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

Insiste a parte agravante na tese de existência de coisa julgada sob a assertiva de que a questão *sub judice* (fls. 2.397/2.3980):

[...] cinge-se em observar, na pretensa execução individual, a COISA JULGADA MATERIAL ANTERIOR FORMADA NA EXECUÇÃO COLETIVA (houve o acolhimento dos embargos à execução da União na execução coletiva promovida pelo SINDSPREV/PE pelo reconhecimento da prescrição intercorrente –art. 487, inc. II, e art. 924, inc. V, ambos do CPC/2015).

Nesse contexto, não se aplica ao presente caso o precedente citado por Vossa Excelência, tendo em vista que a coisa julgada reconhecendo a prescrição intercorrente coletiva é ANTERIOR ao ajuizamento da execução em tela.

Lado outro, subsidiariamente defende (fl. 2.400):

[...] pela inaplicabilidade do Tema 880/STJ ao presente caso, uma vez que não se trata de aguardar fichas financeiras para propor a execução. AS FICHAS FINANCEIRAS E DOCUMENTOS DOS SERVIDORES EXTRAÍDAS DO SIAPE JÁ CONSTAM DOS AUTOS. Tais documentos já constavam da execução coletiva, daí também a inaplicabilidade ao presente caso.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 2.405/2.428.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, a Corte regional deu à controvérsia solução que está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que: (a) não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, motivo pelo qual o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido no bojo desta última não tem o condão de influir no tramitar da execução individual, especialmente porque não se pode cogitar de inércia dos beneficiários do título; (b) ao modular os efeitos da tese firmada no julgamento do **REsp 1.336.026/PE**, a Primeira Seção deste Superior Tribunal determinou que ela alcança também as hipóteses em que o trânsito em julgado do título executivo judicial se deu antes de 17/3/2016, em que o respectivo cumprimento de sentença dependesse do fornecimento, pelo executado, de documentos ou fichas financeiras - ainda que tal providência tivesse sido deferida ou não pelo Juízo, estando completa ou incompleta a documentação.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TEMA 880/STJ. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/6/2017, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 880), firmou entendimento no sentido de que "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

2. O Tribunal de origem, após a análise dos autos, observou que, "restou inequívoca a dificuldade dos apelantes em obterem junto à Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças do Estado os demonstrativos de pagamento para levantamento dos cálculos (f. 451), e, considerando que o trânsito em julgado operou-se antes de 30.06.2016, não há falar em prescrição da pretensão executória sobretudo porque entre a data da justificativa para a elaboração dos cálculos (04.02.2004) (f. 451) e a data da efetiva entrega da memória descritiva do crédito (09.01.2009) (f. 465), não houve o decurso do prazo de cinco anos" (fl. 995).

3. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na

formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.083.658/MG, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, EM HIPÓTESES IDÊNTICAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DELINEADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela União, "contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que, em sede de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, afastou as alegações do ente público federal executado, que pretendia o reconhecimento da 'duplicidade' de execuções, bem assim a prescrição da pretensão executória".

III. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à prescrição, no sentido de que "não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança" (STJ, AgInt no REsp 1.736.330/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022). E, ainda, que "sobre a modulação de efeitos efetuada no REsp 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos: 'a modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas' (STJ, AgInt no AREsp 1.397.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019). "sobre a modulação de efeitos efetuada no REsp 1.336.026/PE, sob a sistemática dos recursos repetitivos: 'a modulação dos efeitos não restringe a aplicação da tese consagrada apenas aos pedidos de cumprimento de sentença ou execuções ainda não ajuizadas, mas também e, por consequência lógica, àquelas já propostas' (STJ, AgInt no AREsp 1.397.261/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2019). Ainda, em hipóteses idênticas: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.988.700/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022; AgInt no REsp 1.996.276/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/09/2022; AgInt no REsp 1.927.562/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2022; AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/04/2022; AgInt no REsp 1.890.827/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2021.

IV. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de "ser possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados nas instâncias inferiores, que não se confunde com reexame de provas vedado pelo Enunciado n. 7/STJ" (STJ, REsp 1.327.087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/11/2013), ou seja, de que "é absolutamente adequada a reavaliação da matéria fático-probatória descrita no aresto recorrido e, consequentemente, a atribuição de valoração jurídica diversa da conclusão exposta pela Corte de origem" (STJ, REsp 1.326.597/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017).

V. Percebe-se, das razões recursais, que a irrisignação da parte ora agravada,

no Recurso Especial, dirigiu-se a erro jurídico que teria sido cometido pelo acórdão recorrido, que, com exatidão, delineou as circunstâncias fáticas da causa, já que o Tribunal de origem reconheceu que "houve execução da ação coletiva proposta pelo sindicato, e esta foi arquivada pela prescrição, de modo que o próprio título coletivo perdeu a eficácia, não podendo mais ser executado. De outra banda, também não colhe a alegação dos exequentes, ora agravados, de que o prazo prescricional se contaria a partir de 2017, nos termos do acórdão prolatado no Recurso Especial 1.336.026/PE, de 22.06.18 (...) porque, para além de no caso concreto já haver coisa julgada que reconheceu a prescrição do título, como dito, essa tese de prazo prescricional a partir de 2017 só se aplicaria se não tivesse sido possível o ajuizamento antes, mercê da falta de elementos para o cálculo, que estariam em poder do executado, aguardando-se a entrega. Não é assim quando a parte nada fez, nem sequer pediu as fichas financeiras para a elaboração dos cálculos", razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.012.184/PE, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/3/2023.) - Grifo nosso

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. RESP 1.336.026/PE, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

1. A jurisprudência do STJ entende que não existe litispendência entre a execução individual da sentença coletiva e a execução da sentença coletiva, acautelando-se, apenas, para que não haja duplo recebimento. Precedentes: REsp n. 1.729.239/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/11/2018; REsp n. 1.703.191/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018. Por isso, o reconhecimento da prescrição intercorrente ocorrido na execução coletiva não tem o condão de influir no tramitar da execução individual, especialmente porque não se pode cogitar de inércia dos beneficiários do título.

2. Além disso, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), sob o rito dos Recursos Repetitivos, é a seguinte: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STF), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros".

3. A Primeira Seção, em 13.6.2018, modulou os efeitos "para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017".

4. A modulação dos efeitos lavrada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia (REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro Og Fernandes) visou cobrir de segurança jurídica aqueles credores que dependiam, para o cumprimento da sentença, do fornecimento de elementos de cálculo pelo executado em momento no qual a jurisprudência do próprio STJ amparava a tese de que, em situações como a exposta, o prazo prescricional da execução não corria.

5. Assim, tendo em vista o objetivo da modulação de efeitos proferida pela

Primeira Seção no julgamento do REsp 1.336.026/PE, é irrelevante, para sua aplicação, se a execução foi ou não apresentada antes de 30.6.2017.

6. Logo, não está prescrita a pretensão executória individual, haja vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 30.8.2006, o que faz ser o termo inicial do prazo o dia 30.6.2017. Na mesma linha: AgInt no AREsp 1.364.937/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.3.2020.

7. Por fim, no que tange ao argumento da União de que é inaplicável o Tema 880/STJ ao presente caso, "uma vez que não se trata de aguardar fichas financeiras para propor a execução", pois, nos termos do acórdão da origem, "pelo menos desde a promoção das execuções coletivas, tais elementos de cálculo caso dos autos estavam à disposição da parte exequente através do sindicato que promoveu a execução em centenas ou milhares de ações executivas", constata-se dissonância com o posicionamento desta Corte. Afinal, "a propositura da execução coletiva tem o condão de interromper o prazo prescricional para a propositura da execução individual, pois não há inércia dos beneficiários do título", bem como que o caso "enquadra-se na modulação de efeitos do Recurso Especial repetitivo n. 1.336.026/PE (Tema n. 880), por ter a decisão exequenda transitado em julgado em agosto de 2006, sob a regência do CPC/1973, e a execução ter dependido do fornecimento de fichas financeiras, independentemente de elas terem sido apresentadas na execução coletiva" (AgInt no REsp 1.960.015/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1.4.2022). No mesmo sentido: REsp 1.961.978/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 20.6.2022; e REsp 1.996.217/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 15.6.2022.

8. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.988.700/PE, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2022.)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.978.928 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0001522-9

Número de Origem:

08163204720204058300 9326771

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSETE VILAS BOAS DOS SANTOS

RECORRIDO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

RECORRIDO : NINAIA SOARES DO NASCIMENTO

RECORRIDO : MARIA DAS GRACAS ESTELITA SOUZA

RECORRIDO : SILEIDE FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA

RECORRIDO : MANOEL ADOLFO DA COSTA FILHO

RECORRIDO : ELI LEMOS MOURA

RECORRIDO : CAROLINA JULIA SIVINI DE OLIVEIRA

RECORRIDO : GERALDA DO CARMO DA SILVA

RECORRIDO : MARIA HERMINIA RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020

INTERES. : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO / CONTAGEM DE
TEMPO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSETE VILAS BOAS DOS SANTOS

AGRAVADO : MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : NINAIA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA DAS GRACAS ESTELITA SOUZA
AGRAVADO : SILEIDE FERNANDES DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO : MANOEL ADOLFO DA COSTA FILHO
AGRAVADO : ELI LEMOS MOURA
AGRAVADO : CAROLINA JULIA SIVINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : GERALDA DO CARMO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA HERMINIA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA - PE015020
INTERES. : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de setembro de 2023